



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0016592-88.2013.815.2001.

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Estado da Paraíba.
Procurador : Júlio Tiago Carvalho Rodrigues.
Apelado : Vânia Cecília de Lima.
Advogados : Denyson Fabião de Araújo Braga;
Érika Patrícia Serafim Ferreira Bruns.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. BOMBEIRO MILITAR. CONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional de insalubridade ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante.

- Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos, que forem designados para exercerem o magistério nos cursos da Corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices

especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada lei, observada a atualização dada pela Lei nº 6568/97, incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14.

- A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993.

- O congelamento dos adicionais percebidos pelos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a prejudicial, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 45/48), proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Valores Não Pagos ajuizada por **Vânia Cecília de Lima**, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.

Na peça de ingresso, a autora relata que é policial militar do Estado da Paraíba, encontrando-se em atividade. Afirma que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, tendo em vista a inobservância do valor correto a ser pago a título de gratificação de magistério.

Ao final, pleiteia seja declarada devida a percepção da gratificação de magistério, condenação do promovido a proceder o pagamento pagos a menor ou não pagos.

Contestação apresentada (fls. 25/34), defendendo, prefacialmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, alega que o art. 2º da LC nº 50/2003 manteve em valor absoluto dos adicionais e gratificações pagos em março de 2003, congelando o valor percebido a título de gratificação de magistério. Assevera que a referida norma é plenamente aplicável aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal, foi editada a Lei nº 9.703/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares.

Réplica impugnatória (fls. 38/43).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial (fls. 45/48), nos seguintes termos:

“Isto posto, nos termos do artigo 269, I do CPC, em conformidade com a regra do artigo 21, IV da Lei 5.701/93 c/c a Lei 9.703/2012 JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação ordinária proposta por VÂNIA CECÍLIA DE LIMA contra o ESTADO DA PARAÍBA e o faço para determinar ao ente público promovido que proceda o pagamento da GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO MILITAR CFS – Código 324, na forma do artigo 21, IV, da Lei 5.701/93 c/c a Lei 9.703/2012, observado o índice de 0,01 incidente sobre o soldo do Coronel PM, símbolo PM-14. Deve ainda a parte promovida pagar as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97”

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelarório (fls. 50/63), pleiteando a reforma da sentença. Alega, prefacialmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, aduz a aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 67/73.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 77/80) opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do apelo, passando a analisá-los conjuntamente, haja vista o entrelaçamento das matérias.

- Da Prejudicial de Mérito

No que se refere à alegação do ente público quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se de forma clara sua manifestação improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não da gratificação ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Isso posto, revela-se correta a rejeição da prejudicial de mérito efetivada pelo magistrado de primeiro grau.

- Do Mérito

Inicialmente, acerca da gratificação de magistério militar, vislumbra-se que o mesmo encontra previsão no artigo 21 da Lei Estadual de n. 5.701/1993 com a redação alterada pela Lei n. 6.568/97, prevendo o seguinte:

“Art. 21 – Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante- Geral da Polícia Militar para tais misteres, nos cursos da Corporação, farão jus a Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculado mediante a aplicação de índices incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguinte:

(...)

IV – Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e de Formação de Sargentos: 0,01 (um centésimo);”

Como se vê, a norma estadual é clara e não deixa margem para interpretações divergentes, sendo certo que deve ser garantido o pagamento da gratificação em debate aos militares ativos e inativos, que forem designados para exercerem o magistério nos cursos da Corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do preceptivo legal, incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14.

No presente caso, comprovou o autor que a benesse está sendo paga pelo ente estatal em desacordo com a legislação de regência, posto que não vem acompanhado os aumentos do soldo do cargo de Coronel da PM, ocorridos ao longo do tempo.

Em sua defesa, afirmou o ente estatal que o descompasso alegado ocorreu com respaldo legal, em virtude do advento da Lei

Complementar Estadual nº 50/2003, que congelou as gratificações percebidas pelos Policiais Militares, cuja efetivação se deu em março de 2003.

Pois bem, o objeto em tela não requer maiores delongas, haja vista que a matéria em questão foi submetida ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que o congelamento de adicionais e gratificações somente passou a ser aplicável aos militares a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios e gratificações a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

*“Art. 2º (...)
§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.*

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais e gratificações concedidos aos militares até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012).

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à

ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Em que pese o Incidente de Uniformização supramencionado não tenha feito referência expressa à gratificação de magistério, verifica-se que o raciocínio a respeito do congelamento em relação à categoria dos militares é o mesmo, havendo de se observar, até a data da publicação da Medida Provisória acima referida, o percentual estabelecido pelo art. 21, IV, da Lei 5701/93, atualizada pela Lei Estadual nº 6.568/97.

Em situação semelhante, confira-se o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL. RECEBIMENTO A MENOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV. MILITARES NA ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE 20% SOBRE SOLDOS. FALTA DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. EDIÇÃO DA LEI N. 9.703/2012. ADICIONAL CONGELADO A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA. COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGUIMENTO NEGADO AOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- É parte ilegítima a autarquia previdenciária estadual na actio que tem por objeto o descongelamento de adicional de insalubridade de bombeiros militares que ainda se encontram na ativa, tendo em vista que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a legitimidade destas não se confunde com a do ente que a originou, somente se configurando nos casos em que se discutem operações de previdência e assistência aos servidores estaduais.

[...]

A gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inc. II e 210 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do solto do servidor. [...]” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01129955620128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 22-09-2014) – (grifo nosso).

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* afirmou ser o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, sob o fundamento de que, até a publicação da Lei nº 9.703/2012, a norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003 não era aplicável aos militares, condenando a Fazenda ao recálculo da gratificação pleiteada e ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada merece parcial reforma, tão somente para estabelecer a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012) como a data a partir da qual incide as normas de congelamento à categoria dos militares.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a prejudicial e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo e à remessa oficial apenas para modificar a data a partir qual deve ser observado o congelamento da gratificação de magistério devido à demandante, consistindo na publicação da Medida Provisória nº 185/2012, cuja data é 25/01/2012, mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator